



RECEBIDO EM: 1000 ORIENTE

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Novo Oriente – CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, no uso de suas atribuições legais e amparado na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Novo Oriente aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais e existenciais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Novo Oriente – CE, tem por objetivos:

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- II a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em
- VI centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.









CAPÍTULO II Dos Princípios e Diretrizes

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, exceto nos casos previstos em lei;
- III integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- **VIII** respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;



V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, ha formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

Da Gestão e Organização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Novo Oriente

SEÇÃO I Da Gestão

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º - O Município de Novo Oriente atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Novo Oriente é a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, ou sua sucessora.

SEÇÃO II Da Organização

- Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Novo Oriente organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
- I Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.







Art. 9º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;
- II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

- **Art. 10.** A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- I Proteção social especial de média complexidade:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

- **Art. 11 -** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede sociossistêncial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto sociossistêncial.
- §1º Considera-se rede sociossistêncial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS. §2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a
- entidade de Assistência Social integra a rede sociossistêncial.
- Art. 12 As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades de Assistência Social.
- § 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.



§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessento ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – Territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

 II – Universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III – Regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Novo Oriente, quais sejam:

I - CRAS:

II - CREAS;

Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006, nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistêncial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

- Art. 16 Considera-se entidade ou organização de Assistência Social, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, e que presta serviços, atendimento ou assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.
- § 1º O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social no Município depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.



§ 2º - O Município poderá celebrar instrumentos, na forma que dispuser a legislação específica, para transferência de recursos financeiros com entidades e organizações de Assistência Social, mediante Planos de Trabalho aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e em conformidade com as normas de transferência de recursos.

Art. 17 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

- I Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
- a) Condições de recepção;
- b) Escuta profissional qualificada;
- c) Informação;
- d) Referência;
- e) Concessão de benefícios;
- f) Aquisições materiais e sociais;
- g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
- a) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;
- IV Desenvolvimento de autonomia exige ações profissionais e sociais para:
- a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
- V Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.







SEÇÃO III Das Responsabilidades

Art. 18 - Constituem responsabilidades comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias;
- II -Estabelecer prioridades e metas visando à prevenção e ao enfrentamento da pobreza, da desigualdade, das vulnerabilidades e dos riscos sociais;
- III Normatizar e regular a Política de Assistência Social em cada esfera de governo, em consonância com as normas gerais da União;
- IV Elaborar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, contendo:
- a) ações de estruturação e aperfeiçoamento do SUAS em seu âmbito;
- b) planejamento e acompanhamento da gestão, organização e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- V Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VI Atender aos requisitos previstos no art. 30 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, com a efetiva instituição e funcionamento do:
- a) Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- b) Fundo de Assistência Social constituído como unidade orçamentária e gestora, vinculado ao órgão gestor da Assistência Social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas, e com alocação de recursos financeiros próprios;
- c) Plano de Assistência Social;
- VII Prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive para as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, no exercício de suas atribuições;
- VIII Realizar, em conjunto com os Conselhos de Assistência Social, as conferências de Assistência Social;
- IX Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;
- X Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;
- XI Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;
- XII Assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o financiamento dos serviços tipificados e benefícios assistenciais de sua competência, alocando-os no Fundo de Assistência Social;
- XIII Garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com os Planos de Assistência Social e compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;







XIV - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência social XV - Formular diretrizes e participar das definições sobre o financiamento e

Assistência Social;

XVI - Garantir a integralidade da proteção sociossistêncial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XVII - Garantir e organizar a oferta dos serviços socioassistenciais conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

XVIII - Definir os serviços sócio - assistenciais de alto custo e as responsabilidades dos entes de financiamento e execução;

XIX - Estruturar, implantar e implementar a Vigilância sócio - assistencial visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XX - Definir os fluxos de referência e contra - referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas de modo a garantir a atenção igualitária.

XXI - Aprimorar a gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único;

XXII - Gerir, de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XXIII - Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do CNAS;

XXIV - Implementar os protocolos pactuados na CIT;

XXV - Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e o sistema de garantia de direitos;

XXVI - Desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXVII - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

XXVIII - Manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS:

XXIX - Definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

XXX - Elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH -SUAS;

XXXI - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XXXII - Instituir e garantir capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;

XXXIII - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

XXXIV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência:

XXXV - assessorar e apoiar as entidades e organizações visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social às normas do SUAS.







Art. 19 - São responsabilidades do Município, por meio da Secretaria Municípia de Trab Assistência Social:

- I Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Leí Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;
- II Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV Atender às ações sócio assistenciais de caráter de emergência;
- V Prestar os serviços sócio assistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI Co financiar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de Assistência Social, em âmbito local;
- VII Realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em âmbito local;
- **VIII -** Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- IX Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- **X** Organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;
- XI Alimentar o Censo SUAS:
- XII Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XIII Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite CIB;
- XIV Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XV Gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- XVI Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- XVII Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- **XVIII -** Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados aos Municípios, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XIX Proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- **XX** Viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais.







XXI - Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6ºB da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e sua regulamentação em âmbito federal.

SEÇÃO IV Do Plano Municipal de Assistência Social

- Art. 20 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Novo Oriente.
- § 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
- I Diagnóstico sócioterritorial;
- II Objetivos gerais e específicos;
- III Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV Ações estratégicas para sua implementação;
- V Metas estabelecidas;
- VI Resultados e impactos esperados;
- VII Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX Indicadores de monitoramento e avaliação;
- X Tempo de execução;
- § 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do que estabelece o parágrafo anterior, deverá observar:
- I As deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
- II Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III Ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

SEÇÃO I Do Conselho Municipal de Assistência Social







Art. 21 - Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMÁS, instituído pela Lei Municipal nº 404, de 09 de maio de 1996, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria

Municipal de Trabalho e Assistência Social, ou sua sucessora, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 22 - O CMAS será composto por 12 (dez) membros da seguinte forma:

- I 06 (seis) representantes governamentais, sendo:
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura.
- II 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:
- a) 02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários de Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes de entidades, organizações e prestadoras de serviço de Assistência Social;
- c) 02 (dois) representantes dos trabalhadores da Política Municipal de Assistência Social.
- § 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.
- § 2º Cada membro poderá representar apenas um órgão ou entidade.
- § 3º Somente será admitida a participação no CMAS entidades prestadoras de serviço juridicamente constituídas, com inscrição ativa no referido conselho e que estejam em regular funcionamento.
- § 4º Os representantes governamentais, titulares e suplentes, serão indicados mediante ofício do gestor responsável pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.
- § 5º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembleia específica, convocada para esse fim, mediante processo eleitoral ou aclamação, convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- § 6º Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou do órgão que representam ao próprio Conselho, que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal.
- Art. 23 O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.







Art. 24 - A atividade dos membros do CMAS reger-se - á pelas disposições seguintes:

- I A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não se remunerada.
- II O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.
- III Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV O Plenário é o órgão de deliberação máxima conduzido pelo Presidente do CMAS;
- V As deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- VI O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil;
- Art. 25 O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Secretaria Executiva a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.
- §1º A Secretaria Executiva é uma unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar no mínimo com um servidor efetivo de nível superior para essa função.
- §2º A Secretária Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e administrativa e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.
- Art. 26 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
- I Elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II -Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III -Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV Apreciar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria
 Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- V Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Cadastro Único de Programas Sociais;
- IX Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;



X - Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência social interidas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - Zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XVIII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XIX - planejar e deliberar sobre a ap[®]icação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XX - Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXII - Divulgar, no Diário Oficial do Município de Novo Oriente ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXIII - Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXIV - Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXV - Realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXVI - Notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVII - Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXVIII - Emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXIX - Registrar em ata as reuniões;

XXX - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXI - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXII - Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.







- Art. 27 O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.
- §1º O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.
- §2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.
- Art. 28 A Secretaria de Trabalho e Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, translados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II Da Conferência Municipal de Assistência Social

- **Art. 29 -** As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
- Art. 30 As Conferências Municipais devem observar as seguintes diretrizes:
- I Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV Publicidade de seus resultados;
- V Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI Articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.
- Art. 31 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

SEÇÃO III Participação dos Usuários

Art. 32 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e nas Conferências de Assistência Social.







Art. 33 - O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

- Art. 34 O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite CIB e Tripartite CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social CONGEMAS.
- §1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.
- §2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços, dos Programas de Assistência Social e dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

SEÇÃO I Dos Benefícios Eventuais

Art. 35 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

- Art. 36 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
- I não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;







IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos bene isos eve

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 37 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo, bens materiais ou prestação de serviços.

Art. 38 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SEÇÃO II Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 39 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, podendo ser concedido através de pecúnia, bens de consumo ou materiais e serviços pelo poder público.

§1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município e previstos na respectiva lei orçamentária anual, com anuência pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§2º - A avaliação e concessão benefícios será feita pela equipe técnica da Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social.

SUBSEÇÃO I Do Auxílio Alimentação

- **Art. 40 -** O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária de cesta básica, vale alimentação conforme a necessidade específica ou através de vale refeição, que é uma autorização de almoço, café ou outra refeição, sem custos pelo usuário, no Restaurante Popular ou outros programas sociais que disponibilizem algum tipo de alimentação.
- §1º A concessão do benefício obedecerá ao critério de vulnerabilidade e risco a insegurança alimentar.
- §2º O benefício poderá ser solicitado pelo responsável da unidade familiar ou identificado pelos responsáveis técnicos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.
- §3º Em casos de calamidade pública ou semelhantes emergências, a distribuição do auxílio alimentação será realizada àqueles que dele necessitarem mediante cadastro simplificado feito pela equipe técnica.
- §4º O vale refeição será autorizado mediante cadastro simplificado.







Art. 41 - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido à:

I - genitora que comprove residir no Município;

II - família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

SUBSEÇÃO III Do Auxílio Funeral

Art. 42 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único - O poder público poderá conceder:

I - custeio de despesas de urna funerária, de velório, de sepultamento, traslados intermunicipais;
 II - custeio de necessidades urgentes da família devido a vulnerabilidade causada pelo óbito;
 III - ressarcimento por perdas ou danos causados ou outros benefícios previstos, conforme necessidade verificada pelos responsáveis técnicos.

SUBSEÇÃO IV Do Auxílio Vulnerabilidade

Art. 43 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 44. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;





III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- II necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios
- III necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência
- IV ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- IX ofensa a dignidade humana, inclusive referente à moradias carentes, podendo o poder público dispor de materiais ou serviços para construção ou acabamento para pessoas carentes, comprovadas e aprovadas em verificação especifica.
- Art. 45 Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituemse provisão suplementar e provisória de assistência social.
- Art. 46 A concessão dos benefícios referidos no artigo anterior, destinar-se-ão a garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

SECÃO III

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 47 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Novo Oriente.

SEÇÃO IV Dos Serviços

Art. 48 - Serviços sócio - assistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e

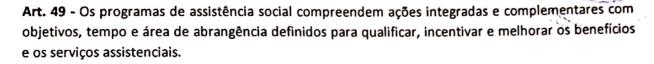






diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e nesta Lei.

SEÇÃO V Dos Programas de Assistência Social



§1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

SEÇÃO VI Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 50 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO VII Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

- Art. 51 São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
- Art. 52 As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
- Art. 53 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:



I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- **b)** objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I análise documental;
- II visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III elaboração do parecer da Comissão;
- IV pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V publicação da decisão plenária;
- VI emissão do comprovante;
- VII notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 55 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e

jam ofertad





Art. 56 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 57 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei Municipal nº 404, de 09 de Maio de 1996, tem como objetivo proporcionar recursos para co - financiar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 58 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- §1º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.
- §2º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- §3º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- §4º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.







§5º - As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioas serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 59 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, cabendo ao seu titular:

I - emitir cheques, abrir contas de depósito, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, retirar cheques devolvidos, sustar/contra - ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras das contas do FMAS;

II - cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, liberar arquivos de pagamentos no gerenciamento financeiro, solicitar saldos/extratos de investimentos, efetuar transferência para a mesma titularidade e encerrar contas de depósito do FMAS;

III - liquidar e ordenar os empenhos e pagamentos das despesas do FMAS;

 IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

V - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Parágrafo único - Havendo inexistência de departamento financeiro dentro da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, caberá ao Gestor da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social a movimentação financeira do FMAS em conjunto com o Gestor da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 60 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou por órgão conveniado;

II - parcereas entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos, observado o disposto na Lee Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma ou ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

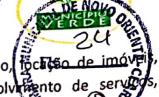
V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso "I" do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.







VIII - pagamento de despesas de custeio tais como materiais de consumo, focação contratação de serviços e outros insumos necessários para o desenvolvimento programas, projetos e benefícios;

XIX - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos húmanos na área da assistência social;

X - manutenção do funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 61 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e da sociedade civil de assistência social se processarão mediante Termos de Fomento e Colaboração, convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares obedecendo a regislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 62 ■ As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS periodicamente, de forma sintética, conforme definição do CMAS, e anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 63 - A reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, de que trata o artigo 21 e seguintes desta Lei, não implicará em nova eleição para os membros, de modo que os atuais membros permanecerão no exercício do mandato vigente de conselheiro até o seu término.

Art. 64 - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 65 - Fica extinto o Conselho Municipal do Bolsa Família, criado pela Lei Municipal nº 2.549, de 21 de junho de 2005, revogando-se a citada lei.

Parágrafo único. As atribuições e competências atribuídas ao Conselho extinto passam a ser do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o qual a partir da presente data passa a vigorar como instância de Controle Social do Programa Bolsa Família.

Art. 66. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - A Lei Municipal nº 2.067, de 14 de março de 1996;

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.







Novo Oriente, CE - 04 de Abril de 2022.

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto Prefeito Municipal



MENSAGEM/2022

Excelentíssima Senhora Presidente IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO Poder Legislativo

Nobres Vereadores (as).

Novo Oriente/ EF, O4 de abril de 2022

RECEBIDO EM: 1800 O 4 122

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Novo Oriente/CE, e dá outras providências.

O presente projeto objetiva a atualização da legislação municipal e a compilação do tema, adequando o sistema municipal, instituindo e contemplando, no âmbito do Município de Novo Oriente/CE, a nova forma de organização e gestão das ações de assistência social, consoante o disposto na Lei n° 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a Lei n° 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistencial Social, redefinindo os objetivos da Assistência Social, e organizando a gestão das ações na área de assistência social sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominando Sistema Único de Assistência Social.

Assim, conforme dito acima, o presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o sistema municipal, instituindo e contemplando, no âmbito do Município de Novo Oriente/CE, a nova forma de organização e gestão das ações na área de assistência social.

Note-se que o art. 66 do presente projeto inclusive revoga expressamente a Lei Municipal n° 2.067, de 14 de março de 1996, que trata sobre os temas elencados acima e demonstra que a compilação ora pretendida facilitará o trabalho da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Pelo exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a douta colaboração dos (as) Nobres Vereadores (as),



quando, especialmente, da elaboração de sua redação final, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, reiteramos a Vossa Excelência, protestos de apreço e distinta consideração.

JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
Prefeito Municipal

